



Acórdão 00826/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 11729/2015-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: DEP. ESTADUAL ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

Responsável: SYLVIO ROGERIO LEAL DE NOVAES, CARLOS ALBERTO PIMENTEL FRAGA JUNIOR, JADIR TOSTA JUNIOR, VITOR ESTEVES PATROCINIO, FABIO HENRIQUE PINA NIELSEN, CARLOS AUGUSTO LOPES, FABIANO CONTARATO, ROGER TRISTAO PADUA FRIZZERA, JOSE EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, ROMEU SCHEIBE NETO, MARCELO FERRAZ GOGGI, JOAO FELICIO SCARDUA, CARLOS PLANTICKOW GAUDIO

Procuradores: AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), LORENA BICALHO DA SILVA (OAB: 27255-ES), EDILANE ESCOBAR MAXIMO (OAB: 308B-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA – DETRAN-ES – DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO (ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO) – AFASTAR
IRREGULARIDADES – RECOMENDAÇÃO – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo – Detran/ES, em cumprimento a determinação estipulada no Plano de Fiscalização nº 01/2016, onde foi determinada a realização da fiscalização no Departamento Estadual de Trânsito, com a finalidade de analisar

o processo administrativo de Chamamento Público nº 05/13, que culminou com a celebração do contrato de locação do imóvel do pátio do Detran/ES em Campinho da Serra, bem como os contratos dos três maiores pátios arrecadadores, prestadores de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos automotores credenciados pelo Detran/ES no período de janeiro de 2011 a 2015.

Posteriormente, e com base no **Relatório de Auditoria Ordinária (RA-O) nº. 004/2016-6** (fls. 21/105 do Volume Digitalizado 8969/2019-4), foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 681/2016-8** (fls. 55/60 do Volume Digitalizado 8991/2019-9), ocasião em que fora sugerida a citação dos 13 (treze) responsáveis arrolados ao final da respectiva ITI, para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias, o que foi determinado por meio da **Decisão Monocrática 1129/2016-1** (fls. 62/67 do Volume Digitalizado 8991/2019-9).

Em resposta a citação, os responsáveis encaminharam, tempestivamente, os esclarecimentos e documentos que julgaram necessários, conforme se verifica às fls. 3 e 4 da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020.

Diante disso, as respostas foram encaminhadas para análise, resultando na elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020**, constando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Auditoria realizada no DETRAN-ES – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo, referente aos exercícios de 2011 a 2015, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela manutenção da seguinte irregularidade descrita na Instrução Técnica Inicial 681/2016-8:

3.1.1. FALTA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICOFINANCEIRA QUE BALIZASSE A DECISÃO DE LOCAR E QUE ESSA SERIA A SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. Base Legal: Art. 37 da CF (princípio da legalidade, eficiência e economicidade). Responsável: Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral.

Com relação as demais irregularidades, os técnicos opinaram pelo seu afastamento.

Ao após, o feito foi remetido ao Ministério Público Especial de Contas, ocasião em que fora elaborado o Parecer Ministerial nº. 2595/2021, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de Voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, razão pela qual passo a me manifestar.

No mérito, extrai-se das informações contidas na peça técnica da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020, o entendimento pelo **afastamento** das seguintes irregularidades:

3.2.1 DOCUMENTAÇÕES ILEGÍVEIS QUE IMPOSSIBILITAM ATESTAR A REGULARIDADE DA DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS AOS PÁTIOS CREDENCIADOS NA FORMA PREVISTA NA I.S. nº 27/11. Base legal: art. 44, § 2º da Instrução de Serviços 29/2011; art. 6º, parágrafo único da I.S. nº 05 de 21/01/14 e art. 6º, parágrafo único da I.S. nº 77/14. Responsáveis: Sylvio Rogério Leal de Novaes Carlos Alberto Pimentel Fraga Júnior Jadir Tosta Júnior Vitor Esteves Patrocínio (Coordenadores de Remoção e Depósitos de Veículos)

3.2.2 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DA NORMA QUE DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DE DESCRENCIAMENTOS/NOVOS CREDENCIAMENTOS. Base legal: IS nº 27/2011, Constituição Federal - art. 37, caput. Responsáveis: Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.3 INEXISTÊNCIA DE FERRAMENTA QUE COMPROVE A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESTINAÇÃO EQUITATIVA (INTERCALADA) DE VEÍCULOS EM MUNICÍPIOS FORA DA GRANDE VITÓRIA COM MAIS DE UM PÁTIO. Base Legal: Art. 4º e parágrafo único da Instrução de Serviço nº 27/2011. Responsáveis: Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.4 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DAS ÁREAS GEOGRÁFICAS QUE DELIMITAM OS LOCAIS DE ATUAÇÃO DOS PÁTIOS NA GRANDE VITÓRIA ATRAVÉS DA I.S. Nº 27/11, NORMA VIGENTE APLICADA NAS FISCALIZAÇÕES DE TRÂNSITO. Base Legal: Instrução de Serviço nº 27/2011. Responsáveis: Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.5 VEÍCULOS LEILOADOS EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA EVITAR ASUPERLOTAÇÃO DOS PÁTIOS CREDENCIADOS. Base Legal: Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 1997); Resolução 331 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e art. 78 da Instrução de Serviço nº 57/14 do Detran/ES. Responsáveis: Marcelo Ferraz Goggi - Diretor Geral João Felício Scardua - Diretor Geral Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano

Contrato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.6 FRAGILIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELOS PÁTIOS CREDENCIADOS. Base Legal: Instrução de Serviço nº 57/14 (art. 17 a 22), Instrução de Serviço nº 77/14 (art. 30 a 35); Constituição Federal – art. 37, caput. e arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964. Responsáveis: Carlos Plantickow Gaudio - Diretor de H. e Veículos José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor de H. e Veículos Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contrato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral

José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.3 Sugere-se, ainda, com fulcro no artigo 135, inc. II da LC 621/20122, a aplicação de multa individual ao senhor Carlos Augusto Lopes (pelo cometimento da irregularidade indicada no item 2.7 desta instrução).

Restou mantida, tão somente, a irregularidade descrita no item 3.1.1. *FALTA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICOFINANCEIRA QUE BALIZASSE A DECISÃO DE LOCAR E QUE ESSA SERIA A SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO*, cujo responsável é o Sr. Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral.

Diante de tais constatações e a fim de evitar repetições desnecessárias, advertindo desde já que passa a fazer parte integrante deste voto os fundamentos de fato e de direitos deduzidos na respectiva peça técnica, independentemente de transcrição, corroboro com as conclusões externadas na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020, **quanto ao afastamento das referidas irregularidades**.

Assim sendo, resta-me a análise do item 3.1.1. *FALTA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICOFINANCEIRA QUE BALIZASSE A DECISÃO DE LOCAR E QUE ESSA SERIA A SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO*, (item 2.7. da ITC) o qual fora mantido pela área técnica.

Quanto a irregularidade acima aventada, entendo por bem tecer certas considerações antes de adentrarmos ao mérito.

Conforme se verifica, foi apontado como **único responsável** o Sr. Carlos Augusto Lopes, a quem fora atribuída a conduta de iniciar processo administrativo de Chamamento Público nº 05/2013, com o objetivo de locar um imóvel para implantação do “Pátio Central de Guarda e Reciclagem de Veículos do DETRAN”

sem que tivesse havido comprovação, através de estudos técnicos econômico-financeiros preliminares, de que esta era a opção mais vantajosa para Administração, ferindo assim os Princípios Constitucionais da Legalidade, Eficiência e Economicidade esculpidos no art. 37 da CF.

Em síntese, a **Instrução Técnica Inicial 681/2016** asseverou que *“a omissão dos responsáveis em exigir que fosse realizado preliminarmente um estudo de viabilidade técnica econômico-financeira que balizasse a opção a ser adotada na implantação do “Pátio” impossibilitou aos gestores verificar se o cumprimento do serviço público a ser atendido poderia ser implantado por outros meios que não a locação de imóvel, levando a incerteza quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade”*.

Restou verificado, contudo, que **a equipe técnica não teria constatado indícios de má fé** na conduta do responsável, **assim como não teria identificado a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos**.

No que toca a este ponto, se manifestaram os auditores no seguinte sentido:

2.7.4 CULPABILIDADE: A equipe não constatou indícios de má fé na conduta dos responsáveis, assim como não identificou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

No entanto, a ausência de estudo de viabilidade técnica econômico-financeira que balizasse a opção de locar o imóvel, trouxe insegurança quanto à eficiência e economicidade dos gastos públicos, na medida em que não se sabe se a solução adotada é a mais vantajosa para a Administração

Ao que parece, a responsabilização do Sr. Carlos Augusto Lopes teria se pautado na hipótese ou na suposição de que, **talvez**, a solução indicada pelo mesmo não tivesse sido, de fato, a mais vantajosa – em que pese ter sido constatada a ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, vez que não teria realizado um estudo de viabilidade técnica econômico-financeira.

Neste aspecto, entendo pertinente transcrever as alegações de defesa sopesadas pelo responsável contidas na ITC 2219-2020, vejamos:

Em sua defesa o defendente declarou que “ao contrário do alegado a decisão de locar o pátio não foi ato monocrático do diretor geral, mas

providência debatida nas instâncias administrativas do Detran, inclusive no seu Conselho de Administração. Não foram daí maltratados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Também o relatório expedido pela Comissão Especial criada pelo defendente logo ao início de sua gestação (sic) apontava para a urgente necessidade de ampliação dos pátios existentes”. Foi alegado que “ainda nesse tópico a douta auditoria fez questão de sublinhar que não constatou indícios de má fé e não identificou a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos. Contudo, destacou que seria possível insegurança quanto à eficiência e economicidade dos gastos, sem adentrar numa afirmação taxativa”. Após tecer elogios à tecnicidade dos trabalhos da auditoria e repisar que os passos alusivos ao processo de locação observaram as orientações dos setores técnicos do Detran e que fora ouvido o seu Conselho de Administração, afirmou que “o estudo inicial foi da Coordenação de Guarda e Remoção de Veículos do Detran, suscitando a opção pela locação”.

Foi apoiado que primeiramente foi consultada a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER) que informou a inexistência de áreas disponíveis. Depois teriam avançados os estudos no sentido do seguinte: I – não seria interessante adquirir uma área para pátio, tendo em vista o alto custo da aquisição e a previsão de que num prazo de cinco anos a área ficaria ociosa, considerando a realização intensiva de leilões; II – daí a locação pelo prazo de cinco anos. Afirmou o justificante que nem sempre a aquisição de imóvel é a melhor solução para a questão de espaço, diante dos valores elevados dispendidos, mormente quando em 2013/2014 a sociedade já se encontrava atingido pelo dilúvio econômico que quase leva o país ao naufrágio. Nessa toada afirmou que “a opção pelo caminho que não exigia menor desembolso foi seguramente acertada”, continuou afirmando que seria fato incontroverso que as condutas realizadas pelo defendente sempre se balizaram pelo apreço à legislação, atendendo a todos os requisitos legais exigidos, conforme pareceres e manifestações exarados pelos órgãos técnicos. Foi destacado que o valor locativo obedeceu a laudo de avaliação crível e técnico e transcritos os trechos do relatório de auditoria que corroboram tal assertiva. Após transcrever excertos do Tribunal de Contas da União a respeito do princípio da economicidade asseverou que não se vislumbra nas práticas sob exame violação a esse princípio “na medida em que de fato ocorreu a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, com os olhos na necessidade de não comprometer padrões de qualidade”.

Pois bem.

Com o intuito de demonstrar a pertinência da manutenção da irregularidade e embasar o entendimento externado pela Instrução Técnica Inicial 681/2016, os técnicos desta Corte, através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020, analisando os argumentos acima expostos, apontaram julgados do TCE/ES, bem como o Parecer Consulta TC-001/2017 que demonstravam a necessidade da realização de estudo técnico prévio às contratações.

Conforme se observa, apresentaram, conjuntamente com a argumentação pela necessidade de estudos prévios, **decisão deste próprio Tribunal em que fora afastada a irregularidade quanto a ausência dos estudos técnicos**

preliminares, ocasião em que teria sido considerado o poder discricionário dos gestores, conforme se verifica no **Acórdão TC 226/2019 – PLENÁRIO**.

Neste aspecto, informam que, em que pese ter sido afastada irregularidade semelhante em outro caso, teria sido reafirmada, no bojo daquele processo (**Acórdão TC 226/2019 – PLENÁRIO**) a necessidade de realização dos estudos preliminares com sendo a regra, pugnano, assim, pela necessidade de manutenção da presente irregularidade.

Noutro giro, quando da análise das justificativas do responsável, estas teriam sido consideradas plausíveis para a opção pela locação, pela equipe técnica. Contudo, como não teriam sido lastreadas em documentação probatória, foram desconsideradas pelos auditores.

Sobre este aspecto, transcrevo o seguinte trecho da na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 2219/2020**:

De fato, o responsável apresentou justificativas plausíveis para a opção pela locação. todavia tais justificativas ficaram somente no campo da argumentação, não sendo acostado qualquer documento que as suportassem, ademais, mesmo que fossem comprovadas documentalmente, não afastariam, a priori, a necessária realização dos estudos técnicos PRELIMINARES. Se assim o fosse estaríamos considerando descartável a necessidade dos estudos aqui abordados caso possam ser feitas explicações pretéritas, o que por certo não demonstra ser razoável.

Em vista do cenário apresentado, faço consignar a importância de se trazer à baila o entendimento sobre a responsabilização baseado em ilações, hipóteses ou meras presunções, senão vejamos:

Não estando cristalinamente comprovada a culpabilidade, não se pode lastrear um decreto condenatório tão somente em deduções e presunções.

Sendo frágeis os elementos de convicção quanto a culpa do réu, outra solução não há do que a sua absolvição.¹

¹<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CONDENA%C3%87%C3%83O+BASEADA+E M+PRESUN%C3%87%C3%95ES+E+SUPOSI%C3%87%C3%95ES>

O indício de uma irregularidade é justa causa para a aceitação da denúncia. Contudo, não há como se prosseguir com o processo, chegando ao final condenatório com base tão somente em indícios.

Da descrição dos fatos narrados nas peças técnicas em contraposição ao alegado pelo manifestante, em que pese o exímio trabalho dos auditores, entendo que não assiste razão a área técnica.

Digo isto pois se revela clarividente que o responsável está sendo perquirido por uma conduta que, **supostamente**, poderia ter sido menos vantajosa para a Administração, ainda que ausente qualquer lastro comprobatório para se atestar, de fato, que isso teria acontecido.

Os elementos trazidos pelas equipes técnicas carecem de comprovação fática, tanto quanto os argumentos trazidos pelo responsável.

Advirto desde já que, em que pese a possibilidade de ter o Sr. Carlos Augusto Lopes agido equivocadamente quando da decisão pela locação do imóvel, não tendo se resguardado, na hipótese, da diligência necessária para o ato, não vejo como razoável manter sua condenação diante do cenário que se mostra, nem tão somente a sua condenação, sem analisar a possível presença de demais pessoas que possam ter participado da cadeia de atos, conforme informado pelo responsável nas alegações de defesa.

Ademais, restou comprada a ausência de má-fé e de dano ao erário, motivos que corroboram ainda mais para o afastamento da presente irregularidade, isso porque, ainda que tenha incorrido em conduta equivocada, esta não se vislumbrou como grave nem tampouco eivada de dolo.

Ainda neste aspecto, enfatizo a presença de julgamento desta Corte pelo **afastamento da irregularidade quanto a ausência dos estudos técnicos preliminares - Acórdão TC 226/2019 – PLENÁRIO**, diante do qual perfilho do mesmo entendimento.

Neste particular, levando-se em consideração a ausência de indicação da ocorrência de dano ao erário, bem como de conduta antijurídica levada a cabo pelo responsável no sentido de prejudicar aquela entidade, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade neste caso concreto.**

Destaco que devem ser feitas ressalvas devido ao não cumprimento estrito dos ditames legais. Diante disso, **RECOMENDO** ao atual Diretor Geral do DETRAN-ES que observe a necessidade de estudos técnicos econômico-financeiros preliminares nas futuras contratações, demonstrando a vantajosidade da escolha para a Administração.

Pelo acima exposto, discordando parcialmente do opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

III – DECISÃO

Ante o exposto, discordando parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-826/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades, nos termos deste voto:

3.1.1. FALTA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA
ECONÔMICOFINANCEIRA QUE BALIZASSE A DECISÃO DE LOCAR E

QUE ESSA SERIA A SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. Base Legal: Art. 37 da CF (princípio da legalidade, eficiência e economicidade). Responsável: Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral

3.2.1 DOCUMENTAÇÕES ILEGÍVEIS QUE IMPOSSIBILITAM ATESTAR A REGULARIDADE DA DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS AOS PÁTIOS CREDENCIADOS NA FORMA PREVISTA NA I.S. nº 27/11. Base legal: art. 44, § 2º da Instrução de Serviços 29/2011; art. 6º, parágrafo único da I.S. nº 05 de 21/01/14 e art. 6º, parágrafo único da I.S. nº 77/14. Responsáveis: Sylvio Rogério Leal de Novaes Carlos Alberto Pimentel Fraga Júnior Jadir Tosta Júnior Vitor Esteves Patrocínio (Coordenadores de Remoção e Depósitos de Veículos)

3.2.2 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DA NORMA QUE DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DE DESCRENCIAMENTOS/NOVOS CREDENCIAMENTOS. Base legal: IS nº 27/2011, Constituição Federal - art. 37, caput. Responsáveis: Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.3 INEXISTÊNCIA DE FERRAMENTA QUE COMPROVE A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESTINAÇÃO EQUITATIVA (INTERCALADA) DE VEÍCULOS EM MUNICÍPIOS FORA DA GRANDE VITÓRIA COM MAIS DE UM PÁTIO. Base Legal: Art. 4º e parágrafo único da Instrução de Serviço nº 27/2011. Responsáveis: Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.4 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DAS ÁREAS GEOGRÁFICAS QUE DELIMITAM OS LOCAIS DE ATUAÇÃO DOS PÁTIOS NA GRANDE VITÓRIA ATRAVÉS DA I.S. Nº 27/11, NORMA VIGENTE APLICADA NAS FISCALIZAÇÕES DE TRÂNSITO. Base Legal: Instrução de Serviço nº 27/2011. Responsáveis: Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.5 VEÍCULOS LEILOADOS EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA EVITAR ASUPERLOTAÇÃO DOS PÁTIOS CREDENCIADOS. Base Legal: Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 1997); Resolução 331 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e art. 78 da Instrução de Serviço nº 57/14 do Detran/ES. Responsáveis: Marcelo Ferraz Goggi - Diretor Geral João Felício Scardua - Diretor Geral Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.2.6 FRAGILIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELOS PÁTIOS CREDENCIADOS. Base Legal: Instrução de Serviço nº 57/14 (art. 17 a 22), Instrução de Serviço nº 77/14 (art. 30 a 35); Constituição Federal – art. 37, caput. e arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964. Responsáveis: Carlos Plantickow Gaudio - Diretor de H. e Veículos José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor de H. e Veículos Fábio Henrique Pina Nielsen - Diretor Geral Carlos Augusto Lopes - Diretor Geral Fabiano Contarato - Diretor Geral Roger Tristão Frizzera - Diretor Geral José Eduardo de Souza Oliveira - Diretor Geral Romeu Scheibe Neto - Diretor Geral

3.3 Sugere-se, ainda, com fulcro no artigo 135, inc. II da LC 621/20122, a aplicação de multa individual ao senhor Carlos Augusto Lopes (pelo cometimento da irregularidade indicada no item 2.7 desta instrução).

1.2. RECOMENDAR ao atual Diretor Geral do DETRAN-ES que observe a necessidade de estudos técnicos econômico-financeiros preliminares nas futuras contratações, demonstrando a vantajosidade da escolha para a Administração;

1.3. DAR ciência aos interessados;

1.4. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2021 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões